



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 445.466 - SP (2018/0085286-6)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**IMPETRANTE : WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO**  
**ADVOGADOS : WILLIAM CLÁUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS - SP167385**  
**DAIANE APARECIDA RIZOTTO - SP342670**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PACIENTE : SIMONE APARECIDA DOS SANTOS (PRESO)**

### EMENTA

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, FURTO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. A decisão impugnada ressaltou o fundado risco de reiteração delitiva, ante os indícios de a paciente integrar associação criminosa voltada à prática habitual do tráfico de drogas, com a notícia de divisão de tarefas entre os membros do grupo, emprego de armas de fogo e finalidade de atingir adolescentes com a prática delitiva, circunstância idônea, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para justificar a custódia cautelar.

3. A participação da acusada foi detalhada na inicial acusatória, da qual se pode extrair que ela seria responsável, juntamente com seu genro, pela venda de entorpecentes "no atacado" e pela entrega de drogas em estabelecimentos prisionais.

4. Em relação ao pedido de concessão de prisão domiciliar, o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal *a quo* limitou-se a afirmar que o acolhimento da tese está adstrito a certa discricionariedade do julgador, mas nada disse a respeito da situação concreta da ré. Logo, a análise do tema diretamente por esta Corte Superior acarretaria indevida supressão de instância.

5. Diante do fundado risco de reiteração delitiva, e considerando as circunstâncias do crime em exame, a adoção de medidas cautelares diversas não se mostra suficiente e adequada a evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, do CPP).

6. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios; assim, eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

7. A despeito de ainda não haver sido finalizada a notificação dos acusados para oferecimento de defesa preliminar, fica afastada, por ora, a alegação de excesso de prazo a consubstanciar flagrante ilegalidade que justifique a intervenção desta Corte Superior, visto que se trata de persecução criminal contra 28 agentes, em que se fez necessária a expedição de cartas precatórias para a notificação deles.

8. O Juízo de primeiro grau determinou o desmembramento do feito exatamente para evitar a delonga injustificada na tramitação, a evidenciar que busca adotar as medidas cabíveis para a mais rápida conclusão da persecução criminal.

9. Ordem denegada.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, indeferir o pedido de adiamento e denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 445.466 - SP (2018/0085286-6)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

**IMPETRANTE : WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO**

**ADVOGADOS : WILLIAM CLÁUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS - SP167385**

**DAIANE APARECIDA RIZOTTO - SP342670**

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PACIENTE : SIMONE APARECIDA DOS SANTOS (PRESO)**

### RELATÓRIO

#### O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

**SIMONE APARECIDA DOS SANTOS**, paciente neste habeas corpus, alega sofrer coação ilegal diante de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no HC n. 2032861-78.2018.8.26.0000.

Nesta Corte, a defesa sustenta a ausência de motivação idônea para justificar a prisão preventiva da ré, pela suposta prática de crime de associação para o tráfico de drogas. Afirma, ainda, que a acusada "exerce a guarda de seus 03 (três) netos menores de idade" (fl. 3), motivo pelo qual entende cabível a substituição da sua custódia preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, V, do Código de Processo Penal.

Aduz, também, a ocorrência de excesso de prazo injustificado no trâmite do feito, pois "a paciente ingressou no cárcere em 17 de outubro de 2017 e assim permanece aguardando a notificação do delito imputado, sendo certo que a denúncia sequer foi recebida" (fl. 12).

Requer, liminarmente e no mérito, seja revogada a custódia preventiva da paciente ou seja a ela concedida prisão domiciliar.

Indeferida a liminar (fls. 140-142) e prestadas as informações (fls. 167-172), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *mandamus* ou pela denegação da ordem (fls. 175-190).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 445.466 - SP (2018/0085286-6)**

### **EMENTA**

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, FURTO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. A decisão impugnada ressaltou o fundado risco de reiteração delitiva, ante os indícios de a paciente integrar associação criminosa voltada à prática habitual do tráfico de drogas, com a notícia de divisão de tarefas entre os membros do grupo, emprego de armas de fogo e finalidade de atingir adolescentes com a prática delitiva, circunstância idônea, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para justificar a custódia cautelar.

3. A participação da acusada foi detalhada na inicial acusatória, da qual se pode extrair que ela seria responsável, juntamente com seu genro, pela venda de entorpecentes "no atacado" e pela entrega de drogas em estabelecimentos prisionais.

4. Em relação ao pedido de concessão de prisão domiciliar, o Tribunal *a quo* limitou-se a afirmar que o acolhimento da tese está adstrito a certa discricionariedade do julgador, mas nada disse a respeito da situação concreta da ré. Logo, a análise do tema diretamente por esta Corte Superior acarretaria indevida supressão de instância.

5. Diante do fundado risco de reiteração delitiva, e considerando as circunstâncias do crime em exame, a adoção de medidas cautelares diversas não se mostra suficiente e adequada a evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, do CPP).

6. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios; assim, eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

7. Apesar de ainda não haver sido finalizada a notificação dos acusados para oferecimento de defesa preliminar, fica afastada, por ora, a alegação de excesso de prazo a consubstanciar flagrante ilegalidade que justifique a intervenção desta Corte Superior, visto que se trata de persecução criminal contra 28 agentes, em que se fez necessária a expedição de cartas precatórias para a notificação deles.

8. O Juízo de primeiro grau determinou o desmembramento do feito exatamente para evitar a delonga injustificada na tramitação, a evidenciar que busca adotar as medidas cabíveis para a mais rápida conclusão da persecução criminal.

9. Ordem denegada.

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

##### I. Contextualização

Extraí-se dos autos que a paciente e outros 23 acusados tiveram sua prisão temporária decretada em **9/10/2017**, em investigação que apurava a suposta existência de associação criminosa voltada para a prática do tráfico de drogas (Processo n. 0026788.86.2015.8.26.0564).

A prisão temporária foi prorrogada. Em **30/11/2017**, o Juízo singular decretou a custódia preventiva da paciente e de outros dezesseis investigados, pela suposta prática do crime previsto no art. 35, *caput*, c/c o art. 40, III, IV e VI, ambos da Lei n. 11.343/2006, e revogou a prisão temporária de outros cinco indiciados. A prisão cautelar foi assim justificada (fls. 79-81, grifei):

Consta da representação que foi instaurado o presente inquérito policial visando apurar a prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas que estariam sendo perpetrados por organização criminosa e seus integrantes, atuantes nesta Comarca e região.

E, durante as investigações, verificou-se que todos os investigados



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicados ora são integrantes de organização criminosa com intensa atuação na região, ora estão associados para a prática do tráfico de drogas.

Durante o acompanhamento das investigações, realizadas com apoio de interceptações telefônicas, foi possível verificar que **os investigados fazem da prática destes delitos seu meio de vida.**

Há indicações da prática tanto de crime de tráfico de drogas, conforme as transcrições de conversas telefônicas interceptadas com autorização judicial, como também de outros delitos. Há notícias de que **os agentes têm funções específicas dentro de organização criminosa, como foi bem detalhado nos autos.**

E, com o cumprimento do mandados de buscas e apreensões, bem como de prisões temporárias, alguns acabaram sendo presos em flagrante, tais como Júlio César Bassedon por contrabando e descaminho e posse ou porte de arma de fogo (fls. 680/683), Edson Rodrigues da Silva, um dos investigados (fls. 715/716 – por tráfico de drogas), Sérgio Luiz Di Dio, outro investigado (fls. 723/727 – por porte de arma de fogo), Adriana Maria Vitório (fls. 769/761 – por tráfico de drogas) havendo apreensão de documentos, dinheiro e valores, além de armas e celulares.

Todos os elementos constantes dos autos dão **indicações de que os investigados fazem parte de vários núcleos que integram organização criminosa maior, sendo que alguns ainda estão associados entre si para a prática de tráfico de drogas.**

Cláudio Mambelli chegou a admitir exercer a função de "disciplina" dentro de organização criminosa (fls. 966/967).

Há indicações, ainda, de que vários deles ostentam antecedentes criminais.

**Simone Aparecida dos Santos já esteve envolvida com crime de posse de drogas** (fls. 456/461). [...]

Assim, **na medida em que integram organização criminosa e/ou estão associados para a prática de tráfico de drogas estão presentes motivos autorizadores para a decretação da prisão preventiva**, especialmente para a garantia da ordem pública, posto que estes tipos de delito causam temor e desassossego na sociedade e grande insegurança à população.

O Ministério Público ofertou denúncia em 11/12/2017 e imputou à paciente e a outros 27 investigados a prática do crime previsto no art. 35, c/c o art. 40, III, IV e VI, ambos da Lei n. 11.343/2006. Em relação às funções desempenhadas pela acusada, a exordial registra que (fl. 46, destaquei):



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SIMONE APARECIDA DOS SANTOS, ou "Cunhada" – associação para o tráfico

[...] evidências: atuava no tráfico de drogas, seja **controlando a venda do entorpecente em seu bairro, seja atuando no comércio ilícito de quantidades de maior vulto (que podemos denominar de "atacado") e também possui drogas para venda no atacado, em quantidades maiores.** Auxiliada em tais empreitadas pelo seu genro ANDERSON DE SOUZA ANDRADE, vulgo "ALEMÃO". Seu sobrinho VITOR DE JESUS PEREIRA **foi preso no curso das investigações na posse de entorpecentes afetos ao seu grupo.** Auxiliada por ANDERSON e sua filha TAIANA na retirada de drogas e dinheiro de esconderijo, de forma a evitar a ação de policiais. **É contratada por WILSON (Budu) para transporte de drogas para dentro de equipamento do sistema prisional,** valendo-se, para tanto, de ALINE KAROLINE DE CARVALHO MOREIRA [...].

Foi determinado o desmembramento dos autos na forma do art. 80 do Código de Processo Penal. No que tange à paciente, a persecução criminal prossegue no Processo n. 0000914-94.2018.8.26.0564.

A defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal *a quo*, que denegou a ordem.

O Juízo singular prestou as seguintes informações (fls. 170-171, grifei):

Em razão da especialidade, o rito a ser seguido no presente feito é o previsto na Lei nº 11.343/03, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não havendo o que se falar em nulidade.

Diante disso, pela decisão de **25.01.2018**, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/06, foi determinada a notificação dos denunciados SIMONE APARECIDA DOS SANTOS, ANDERSON DE SOUZA ANDRADE, TAIANA DOS SANTOS PEREIRA, VÍTOR DE JESUS PEREIRA, GUACIRA DA SILVA e ALINE KAROLINE DE CARVALHO MOREIRA, para apresentarem defesa prévia por escrito, por meio de Advogado, no prazo de dez dias, a contar da efetiva notificação (Súmula nº 710 do STF) (fls. 2070/2074).

E no momento, aguardam-se as notificações dos denunciados.

Feito esse registro, examino as teses defensivas.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### II. Prisão preventiva – motivação idônea

Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, **a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela**, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

Apoiado nessa premissa, observo que **são bastantes as razões** invocadas pelo Juízo de origem para embasar a ordem de prisão dos pacientes, porquanto contextualizou, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.

Com efeito, a decisão que decretou a custódia preventiva evidenciou **o fundado risco de reiteração delitiva, ante os indícios de a paciente integrar associação criminosa voltada à prática habitual do tráfico de drogas, com a notícia de divisão de tarefas entre os membros do grupo, emprego de armas de fogo e finalidade de atingir adolescentes com a prática delitiva.**

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa **como forma de interromper as atividades do grupo**" (RHC n. 70.101/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 5/10/2016, destaquei).

Na mesma linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal afirmou, em recente julgado, que "a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e o risco concreto de reiteração delitiva justificam a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública" (AgR no HC n. 138.522/DF, Rel. Ministro Roberto Barroso, 1ª T., DJe 19/6/2017).

Além disso, em casos que envolvem organizações votadas à reiterada prática de delitos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem mantido a custódia preventiva dos investigados **mesmo quando não há indicação detalhada da atividade por eles desempenhada em tal associação, mas apenas menção à existência de indícios de que integram o grupo criminoso.**





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ilustrativamente, confira-se:

[...]

2. No caso, as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias **demonstraram a necessidade da segregação provisória, ressaltando que o paciente figura como membro ativo de organização criminosa especializada em cometer roubos e furtos de defensivos agrícolas**, utilizando sempre o mesmo *modus operandi* em suas ações ilícitas, agindo nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

3. **A vinculação com o grupo criminoso demonstra a periculosidade do paciente, evidenciando a probabilidade concreta de continuidade no cometimento de delitos.** A propósito, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC-95.024/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/02/2009).

[...]

8. Habeas corpus denegado, com recomendação de urgência no prosseguimento do feito.

(HC n. 357.396/MT, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 3/10/2016, grifei)

Ademais, no caso em exame, a participação da paciente foi detalhada na inicial acusatória, da qual se pode extrair que ela **seria responsável, juntamente com seu genro, pela venda de entorpecentes "no atacado" e pela entrega de drogas em estabelecimentos prisionais.**

Concluo, então, haver sido **demonstrada a exigência cautelar** justificadora da prisão preventiva da acusada.

E, diante do fundado risco de reiteração delitiva, e considerando as circunstâncias do crime já mencionadas, a adoção de medidas cautelares diversas não se mostra suficiente e adequada a evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, do CPP).

### III. Substituição por prisão domiciliar

No ponto, observo que o Tribunal *a quo* se limitou a afirmar que "o verbo 'poderá' inserto no *caput* do referido artigo [318 do CPP]



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permitiu o entendimento de que a norma confere mera faculdade ao julgador, autorizando o juiz aplicar ou não o benefício após a análise do caso em concreto" (fl. 75), mas **nada disse a respeito da situação concreta da paciente**. Logo, a análise do tema diretamente por esta Corte Superior acarretaria **indevida supressão de instância**.

### IV. Excesso de prazo para encerramento do feito – não configuração

Quanto ao suposto excesso de prazo para o encerramento do feito, cumpre registrar, *ab initio*, que os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

Consoante o entendimento desta Corte Superior, "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ)" (RHC n. 58.274/ES, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 17/9/2015).

Ao denegar a ordem, o Tribunal *a quo* considerou que "o processo criminal tem curso regular e ágil, não havendo sequer indícios de excesso de prazo, diante da recente prisão da acusada, ocorrida em 17.10.2017; além do mais, **razoável e justificável eventual demora em razão da pluralidade de réus, advogados e testemunhas e necessidade do desmembramento do feito**" (fl. 75, destaquei).

Na espécie, a despeito de ainda não haver sido finalizada a notificação dos acusados para oferecimento de defesa preliminar, **não constato excesso de prazo a consubstanciar flagrante ilegalidade** que justifique a intervenção desta Corte Superior, visto que se trata de **persecução contra 28 acusados, em que se fez necessária a expedição de cartas precatórias para a notificação dos réus**. Além disso, observo que o Juízo de primeiro grau **determinou o desmembramento do feito exatamente para evitar a delonga injustificada na tramitação, a evidenciar que busca adotar as medidas cabíveis para a mais rápida conclusão da instrução criminal**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

[...]

1. **A configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais.** A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. **Não havendo, nos autos, nada que indique que o Estado tenha sido, ou esteja sendo, desidioso na condução do feito, não há falar, portanto, em excesso de prazo na formação da culpa.**

2. Tendo as instâncias ordinárias demonstrado a gravidade concreta da conduta praticada pelo recorrente, destacando a grande quantidade de droga apreendida e, ainda, o fato de acusado não ter vínculo com o distrito da culpa, considera-se fundamentada a prisão para a garantia da ordem pública e da futura aplicação da lei penal.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

**(RHC n. 81.007/MS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 30/5/2017, grifei)**

Então, verificadas a compatibilidade da duração do processo com as particularidades do caso concreto, a complexidade da ação penal e a diligência do Estado no processamento do feito, fica afastada, **ao menos por ora**, a alegação de excesso de prazo.

### V. Dispositivo

À vista do exposto, **denego a ordem.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0085286-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 445.466 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00267888620158260564 20180000263079 20328617820188260000 267888620158260564

EM MESA

JULGADO: 02/08/2018

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### AUTUAÇÃO

|            |   |                                                                                       |
|------------|---|---------------------------------------------------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : | WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO                                           |
| ADVOGADOS  | : | WILLIAM CLÁUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS - SP167385<br>DAIANE APARECIDA RIZOTTO - SP342670 |
| IMPETRADO  | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO                                            |
| PACIENTE   | : | SIMONE APARECIDA DOS SANTOS (PRESO)                                                   |
| CORRÉU     | : | FABIANO ROBSON DOS SANTOS FREITAS                                                     |
| CORRÉU     | : | EDUARDO FERNANDES DE ALMEIDA                                                          |
| CORRÉU     | : | EDSON RODRIGUES DA SILVA                                                              |
| CORRÉU     | : | DAVID FELIPE DE LIMA                                                                  |
| CORRÉU     | : | JEFFERSON FERREIRA DA SILVA                                                           |
| CORRÉU     | : | ED CARLOS LIMA                                                                        |
| CORRÉU     | : | DEIVID SALLES SCHIAVO                                                                 |
| CORRÉU     | : | VANESSA DO ESPIRITO SANTO SANTANA                                                     |
| CORRÉU     | : | FERNANDO NOGUEIRA DE SOUZA                                                            |
| CORRÉU     | : | TAIS MOREIRA DOS SANTOS                                                               |
| CORRÉU     | : | JESSICA DA SILVA BARBOSA                                                              |
| CORRÉU     | : | WILSON TEODORO PEREIRA                                                                |
| CORRÉU     | : | ANDERSON DE SOUZA ANDRADE                                                             |
| CORRÉU     | : | TAIANA DOS SANTOS PEREIRA                                                             |
| CORRÉU     | : | VITOR DE JESUS PEREIRA                                                                |
| CORRÉU     | : | GUACIRA DA SILVA                                                                      |
| CORRÉU     | : | ALINE KAROLINE DE CARVALHO MOREIRA                                                    |
| CORRÉU     | : | SERGIO LUIZ DI DIO                                                                    |
| CORRÉU     | : | JANAINA MARIA DE ASSIS                                                                |
| CORRÉU     | : | ADRIANA MARIA VITORIO                                                                 |
| CORRÉU     | : | WENDER SAMIR OLIVEIRA DE ASSIS                                                        |
| CORRÉU     | : | LINDEMBERGUE TEIXEIRA DE OLIVEIRA                                                     |
| CORRÉU     | : | CLAUDIO MAMBELI                                                                       |
| CORRÉU     | : | SÉRGIO MARIANO DA SILVA                                                               |



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

CORRÉU : WILLIAM LIMA DA COSTA  
CORRÉU : MARCONE APARECIDO BRASIL  
CORRÉU : MISLENE RIBEIRO RAMOS  
CORRÉU : ALEXANDRE DA CRUZ SILVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, indeferiu o pedido de adiamento e denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.